



OFÍCIO VEREADOR Nº 1652/2021

São Roque, 31 de agosto de 2021.

Prezado Senhor,

Tenho pelo presente a grata satisfação em cumprimentá-lo e na oportunidade solicitar os bons ofícios de Vossa Senhoria junto à Unidade de Controle Interno da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, no sentido de que sejam adotadas as providências cabíveis em relação ao descumprimento de obrigações legais do Poder Executivo Municipal, relativas às disposições contidas na Lei de Acesso à Informação.

Somente para contextualizar, este Vereador vem tentando desde o início do atual mandato obter, mediante a apresentação de Requerimentos ao Prefeito Municipal, informações de relevante interesse público, entretanto, os Requerimentos tem sido sistematicamente rejeitados em Plenário pelos Vereadores que compõe a base de apoio ao Chefe do Poder Executivo de nossa Cidade. Para ser mais exato, até o presente momento, foram 14 (quatorze) Requerimentos de minha autoria rejeitados neste ano.

Diante das dificuldades impostas pelo "jogo político", e por não conseguir cumprir minha função fiscalizadora através da Câmara Municipal e atender os anseios da população, procurei encaminhar meus pedidos de informação à Prefeitura através do e-sic – Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão, junto ao endereço oficial da Prefeitura de São Roque na rede mundial de computadores.

Tanto a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, quanto a Lei Municipal nº 5.072, de 10 de janeiro de 2020, as quais regulam o acesso a informações previsto na Constituição Federal, garantem o pedido de acesso à informação a qualquer pessoa, natural ou jurídica, independente da apresentação de motivação.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Cabe registrar que a Lei Municipal nº 5.072/2020 foi uma iniciativa do atual Prefeito enquanto Vereador, o qual, apesar de ser um ferrenho crítico do Poder Executivo Municipal em relação a transparência e agilidade na publicidade dos seus atos junto ao Portal Transparência, nada fez até o presente momento para aprimorar esses procedimentos, de modo a cumprir as determinações impostas pela legislação.

Abaixo a relação de protocolos realizados junto ao e-sic da Prefeitura de São Roque, bem como suas respectivas datas:

Código: 103/2021
Código de Acesso: 0000091123
Solicitante: Rogério Jean da Silva
Data de criação: **06/07/2021**

Código: 104/2021
Código de Acesso: 000009112C
Solicitante: Rogério Jean da Silva
Data de criação: **06/07/2021**

Código: 105/2021
Código de Acesso: 0000091133
Solicitante: Rogério Jean da Silva
Data de criação: **06/07/2021**

Código: 106/2021
Código de Acesso: 000009113C
Solicitante: Rogério Jean da Silva
Data de criação: **06/07/2021**

Código: 107/2021
Código de Acesso: 000009113D
Solicitante: Rogério Jean da Silva
Data de criação: **06/07/2021**

Código: 108/2021
Código de Acesso: 0000091237

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Solicitante: Rogério Jean da Silva

Data de criação: **06/07/2021**

Código: 112/2021

Código de Acesso: 00000924CA

Solicitante: Rogério Jean da Silva

Data de criação: **16/07/2021**

Segundo a Lei Municipal nº 5.072/2020, mais precisamente em seu artigo 13, o prazo de resposta aos pedidos de informação que não possam ser imediatamente fornecidas é de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez), mediante justificativa encaminhada ao Requerente.

Portanto, todos os pedidos de informações protocolados por este Vereador através do e-sic da Prefeitura encontram-se vencidos (protocolos anexos). Mais do que isso, a Prefeitura não se deu ao trabalho nem mesmo de solicitar a prorrogação dos prazos. Simplesmente não respondeu aos protocolos, sem qualquer justificativa, desrespeitando o direito que não é do "Vereador", mas de qualquer cidadão, de ter acesso às informações solicitadas.

Importante frisar que a recusa no fornecimento das informações requeridas poderá ensejar a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, cabendo até mesmo a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992).

Nesse sentido, recorro aos especiais cuidados dos servidores responsáveis pelo Controle Interno da Prefeitura de São Roque, para que tomem conhecimento da situação e, nos termos da Lei Municipal 4.379, de 17 de março de 2015, assegurem as medidas cabíveis ao cumprimento da legislação:

"Lei Municipal nº 4.379, de 17 de março de 2015.

Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

...

Art. 1º ...

*Art. 2º O controle interno do Município compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotados pela administração para salvaguardar os ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas e orçamentos e das políticas administrativas prescritas, verificar a exatidão e a fidelidade das informações e **assegurar o cumprimento da lei.**"*
(grifo meu)

Cabe mencionar que o Prefeito Municipal vem incorrendo em outros descumprimentos relacionados a Lei de Acesso à Informação, especialmente no que tange a publicidade de atos relacionados às licitações realizadas pela Prefeitura.

Segundo dispositivo vigente, **proposto pelo próprio Prefeito à época em que era Vereador**, é DEVER dos órgãos e entidades subordinados à Lei Municipal nº 5.072/2020, promover a divulgação em seus sítios, no prazo máximo de **72 (setenta e duas) horas**, de todas a licitações realizadas, com os respectivos editais e anexos, atos de adjudicação, recursos, além dos contratos firmados e notas de empenho, todos reunidos de forma lógica e coesa.

Essa medida está muito longe de ser cumprida, sendo bastante dificultoso obter informações que deveriam ser de fácil acesso à população. Infelizmente parece ter sido mais fácil legislar a respeito do assunto do que cumprir as medidas propostas!

Por fim, e diante do todo o exposto, recorro aos especiais cuidados dos auditores responsáveis pelo Sistema de Controle Interno da Prefeitura de São Roque, no sentido de adotar as providências cabíveis em face do descumprimento da Legislação que regula o acesso à informação previsto na Constituição Federal Brasileira.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A transparência nos atos praticados pela Administração Pública, especialmente as passíveis de publicação e divulgação através dos meios eletrônicos à disposição da população em pleno ano de 2021, é um mecanismo que visa garantir a tão propagada "participação popular" na vida pública, constituindo importante medida de fortalecimento da democracia.

Na certeza de que dispensará especial atenção a este Ofício, desde já agradeço, renovando meus mais sinceros protestos de elevada estima e de distinta consideração.

Atenciosamente,

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
Vereador

Ao
Ilustríssimo Senhor
MOISÉS MOREIRA DE ARAÚJO
MD. Controle Interno da Prefeitura de São Roque – SP

PROCOLO Nº CETSRS 31/08/2021 - 17:30 9487/2021 /cmj-

Código: 0103/2021

Código de Acesso: 0000091123

Solicitante: ROGERIO JEAN DA SILVA

Data de criação: 06/07/2021

Tipo: OUVIDORIA

Parecer:

Descrição:

Com prazo de vigência de 120 dias contados do instrumento contratual que se deu em 14/10/2020, expirando a vigência em 11/02/2021. Considerando que o prazo da obra era de 90 dias a contar da Ordem de Serviço dada em 04/11/2020. Até o presente momento já foram realizados aditamentos de contrato, porém no portal da transparência da prefeitura não encontra-se as devidas justificativas que os embasaram. Apesar dos aditamentos em relação ao valor do contrato, a obra em si vem sendo sistematicamente postergada sob o pretexto de que haveria dificuldade na aquisição de materiais por conta da pandemia. Uma obra que por sinal no pouco que foi feito, encontra-se por exemplo com caixas de passagem de fiação sem tampas e acumulando lixo, além de até o momento não ter nenhuma das luminárias de led instalada. Por esta razão, venho requerer as seguintes informações: 1) Por que não constam junto aos aditamentos publicados no Portal da Transparência as devidas justificativas, uma vez que os próprios aditamentos declaram que as justificativas são parte integrante dos documentos? 2) Em relação aos aditamentos de valores, informar DE FORMA CLARA e detalhada quais foram as alterações nas planilhas de preços que provocaram o aumento no valor no contrato inicial. 3) Por que passado metade do tempo oferecido em face do último aditamento contratual, a obra encontra-se paralisada? 4) A empresa foi notificada em algum momento por parte do setor de fiscalização da prefeitura? Se sim, qual a data das notificações e o número das respectivas notificações? 5) A empresa além de notificada, sofreu algum tipo de sanção com relação aos quase 06 meses de atraso da obra? Se sim, quais e quando ocorreram? 6) Como funciona a fiscalização realizada em in loco pela Prefeitura e qual o servidor público responsável pela referida fiscalização.

Comentários

Data	Local	Comentário
08-07-2021 12:48:23	Departamento Jurídico	Dr. Yan

Movimentação

Envio	Origem	Destinatário	Recebimento	Finalidade	Comentário
08-07-2021 12:48:24	Serviço de Protocolo e Arquivo	Departamento Jurídico	08-07-2021 12:48:24	TOMAR PROVIDÊNCIA	SEGUE PARA RESPOSTA AO MUNICIPE PRAZO DE 20 DIAS
07-07-2021 11:20:10	Serviço de Protocolo e Arquivo	Departamento Jurídico		TOMAR PROVIDÊNCIA	SEGUE PARA RESPOSTA AO MUNICIPE PRAZO DE 20 DIAS

E-SIC: Consulta situação de processos

Código: 0104/2021

Código de Acesso: 000009112C

Solicitante: ROGERIO JEAN DA SILVA

Data de criação: 06/07/2021

Tipo: OUVIDORIA

Parecer:

Descrição: Passou a vigorar no dia 04/05/21 a Lei 5.236 que criou o Programa Bolsa Artista, inicialmente definindo o valor de R\$ 730,00 para até 300 artistas. Diante da referida Lei, solicito as seguintes informações: 1) Quantas pessoas se inscreveram para receber o benefício instituído pelo "Programa Bolsa Artista Municipal"? 2) Quantos inscritos tiveram o pedido rejeitado? 3) Quantos artistas foram contemplados pelo "Programa Bolsa Artista Municipal"? 4) Quanto dos R\$ 219.000,00 será utilizado para o custeio dos artistas contemplados? 5) O que será feito com os recursos financeiros restantes? Considerando se não atingiu o número de 300 artistas. 6) A Lei previa até 300 pessoas a serem beneficiadas, e caso não tenha sido atingido este número, por que não contemplou os 300 artistas previstos? 7) Quais foram os meios utilizados pela Prefeitura através da Divisão de Cultura e outros setores para a divulgação do "Programa Bolsa Artista Municipal"? Informar os locais de divulgação e as respectivas datas de divulgação? 8) A Divisão de Cultura entende que o referido Programa poderia ter sido melhor divulgado? 9) A Prefeitura, através da Divisão de Cultura, promoveu todos os esforços necessários no intuito de contemplar os artistas do município, e que foram afetados pela pandemia do Covid-19? 10) Qual o número aproximado de artistas existentes no município de São Roque? 11) A que despesas administrativas associadas se refere o artigo 9º da Lei Municipal 5.236/2021? Houve ou esta prevista para ocorrer alguma despesa dessa natureza? Se sim, relacionar.

Comentários

Data	Local	Comentário
08-07-2021 12:48:58	Departamento Jurídico	Dr. Yan

Movimentação

Envio	Origem	Destinatário	Recebimento	Finalidade	Comentário
08-07-2021 12:48:59	Serviço de Protocolo e Arquivo	Departamento Jurídico	08-07-2021 12:48:59	TOMAR PROVIDÊNCIA	SEGUE PARA RESPOSTA AO MUNICIPE PRAZO DE 20 DIAS
07-07-2021 11:21:01	Serviço de Protocolo e Arquivo	Departamento Jurídico		TOMAR PROVIDÊNCIA	SEGUE PARA RESPOSTA AO MUNICIPE PRAZO DE 20 DIAS

E-SIC: Consulta situação de processos

Código: 0105/2021

Código de Acesso: 0000091133

Solicitante: ROGERIO JEAN DA SILVA

Data de criação: 06/07/2021

Tipo: OUVIDORIA

Parecer:

Descrição: 1) Por qual motivo o espaço com cobertura localizado nos fundos da Unidade de Saúde Central, foi interditado na última semana? 2) Possui risco de queda? Por qual motivo foi colocada a fita de interdição? 3) Quem realizou a interdição do espaço? 4) Que profissionais, órgãos ou entidades foram responsáveis pela vistoria no local? 5) Existe algum laudo apontando problemas e riscos em relação ao referido prédio público? Em específico ao local interditado. 6) Se sim, qual o número do laudo, relatório ou documento que menciona o risco, e em qual departamento ou setor é possível constatar e conferir tal relatório? 7) O que a prefeitura pretende fazer com relação a situação? 8) Qual o custo estimado para a recuperação da área interditada e qual o prazo para que a área esteja devidamente recuperada e em condições de uso de maneira a não oferecer riscos a servidores ou a população?

Comentários

Data	Local	Comentário
08-07-2021 12:49:17	Departamento Jurídico	Dr. Yan

Movimentação

Envio	Origem	Destinatário	Recebimento	Finalidade	Comentário
08-07-2021 12:49:18	Serviço de Protocolo e Arquivo	Departamento Jurídico	08-07-2021 12:49:18	TOMAR PROVIDÊNCIA	SEGUE PARA RESPOSTA AO MUNICIPE PRAZO DE 20 DIAS.
07-07-2021 11:47:08	Serviço de Protocolo e Arquivo	Departamento Jurídico		TOMAR PROVIDÊNCIA	SEGUE PARA RESPOSTA AO MUNICIPE PRAZO DE 20 DIAS.

E-SIC: Consulta situação de processos

Código: 0106/2021

Código de Acesso: 000009113C

Solicitante: ROGERIO JEAN DA SILVA

Data de criação: 06/07/2021

Tipo: OUVIDORIA

Parecer:

1) Quantos postos de saúde e demais unidades de saúde existem no município de São Roque? Especificar nome e endereço de todas. 2) Quantos servidores da área de limpeza e faxina existem hoje para a realização dos serviços de limpeza junto aos Postos de Saúde e demais Unidades de Saúde do município? 3) Informar os nomes, se são efetivos, comissionados ou terceirizados? 4) Essas servidoras trabalham em postos fixos de trabalho junto aos prédios públicos ou prestam serviços de maneira itinerante? 5) Quais as unidades de saúde não possuem faxineiras fixas para realizar os serviços de faxina? 6) Os servidores que realizam esse serviço de limpeza, prestam serviços em outras áreas, como educação, administração e etc? 7) Quantas faxineiras existem afastadas atualmente na prefeitura de São Roque? Quais os motivos de seus respectivos afastamentos? 8) Existem faxineiras readaptadas em outras áreas da Prefeitura de São Roque? Se sim, quem e quais os locais encontram-se adaptadas atualmente? 9) Considerando a existência de faxineiras readaptadas, onde é possível conferir os documentos de suas respectivas adaptações? Setor e responsável a procurar para fazer a conferência? 10) Quantas e quais são as servidoras em questão na pergunta anterior?

Comentários

Data	Local	Comentário
08-07-2021 12:49:42	Departamento Jurídico	Dr. Yan

Movimentação

Envio	Origem	Destinatário	Recebimento	Finalidade	Comentário
08-07-2021 12:49:44	Serviço de Protocolo e Arquivo	Departamento Jurídico	08-07-2021 12:49:44	TOMAR PROVIDÊNCIA	SEGUE PARA RESPOSTA AO MUNICIPE PRAZO DE 20 DIAS. SEGUE PARA
07-07-2021 11:47:55	Serviço de Protocolo e Arquivo	Departamento Jurídico		TOMAR PROVIDÊNCIA	RESPOSTA AO MUNICIPE PRAZO DE 20 DIAS.

E-SIC: Consulta situação de processos

Código: 0107/2021

Código de Acesso: 000009113D

Solicitante: ROGERIO JEAN DA SILVA

Data de criação: 06/07/2021

Tipo: OUVIDORIA

Parecer:

Diante da publicação realizada pela Folha de São Paulo no dia 02/07/2021, de que milhares de pessoas teriam recebido vacinas vencidas contra COVID-19, e que o município de São Roque teria sido um deles com 03 unidades. 1) O município de São Roque recebeu algum lote de vacina contra a Covid-19 com prazo de validade vencido? 2) Alguma dose de vacina recebido dentro do prazo de validade por este município, foi descartada por vencer antes de ser aplicada na população? 3) Se sim, quantas foram descartadas? 4) Em que data o município de São Roque recebeu as vacinas Astra-Zeneca do Lote 4120Z005 com vencimento em 14 de abril? 5)

Descrição: Alguma vacina foi aplicada no município de São Roque fora do prazo de validade? 6) Quem foi o servidor responsável por este recebimento? 7) Todas as doses do respectivo lote foram aplicadas na população? Quantas doses vieram neste lote específico 4120Z005 da Astra-Zeneca? 8) De acordo com a matéria veiculada pela Folha de São Paulo, o município estaria recebendo as vacinas através do Centro de Saúde de São Roque "Dr José Carvalho de Brito". O referido Centro de Saúde chegou a ser utilizado para a aplicação de vacinas contra o Covid-19? 9) Por que as vacinas de São Roque estão sendo informadas como local de origem o Centro de Saúde "Dr José Carvalho de Brito"?

Comentários

Data	Local	Comentário
08-07-2021 12:50:03	Departamento Jurídico	Dr. Yan

Movimentação

Envio	Origem	Destinatário	Recebimento	Finalidade	Comentário
08-07-2021 12:50:04	Serviço de Protocolo e Arquivo	Departamento Jurídico	08-07-2021 12:50:04	TOMAR PROVIDÊNCIA	SEGUE PARA RESPOSTA AO MUNICIPE PRAZO DE 20 DIAS. SEGUE PARA
07-07-2021 11:48:21	Serviço de Protocolo e Arquivo	Departamento Jurídico		TOMAR PROVIDÊNCIA	RESPOSTA AO MUNICIPE PRAZO DE 20 DIAS.

E-SIC: Consulta situação de processos

Código: 0108/2021

Código de Acesso: 0000091237

Solicitante: ROGERIO JEAN DA SILVA

Data de criação: 07/07/2021

Tipo: OUVIDORIA

Parecer:

Descrição: Considerando que em seus boletins epidemiológicos diários, a prefeitura de São Roque deixou de informar o local dos óbitos em determinado período, solicito as seguintes informações: 1) No boletim do dia 25/03, a prefeitura informou que foram registrados 04 óbitos por Covid-19, sendo dois homens de 60 e 76 anos e duas mulheres de 57 e 65 anos. Em qual dos hospitais cada um deles encontravam-se internados no momento do óbito? Especificar o hospital de acordo com o sexo e as idades acima mencionadas. 2) No boletim do dia 26/03, a prefeitura informou que foi registrado 01 óbito suspeito por Covid-19, sendo 01 homem de 50 anos. Em qual dos hospitais do município o mesmo encontrava-se internado no momento do óbito? 3) No boletim do dia 28/03, a prefeitura informou que foi registrado 01 óbito por Covid-19, sendo 01 mulher de 52 anos. Em qual dos hospitais do município o mesmo encontrava-se internado no momento do óbito? 4) No boletim do dia 30/03, a prefeitura informou que foi registrado 01 óbito por Covid-19, sendo 01 mulher de 60 anos. Em qual dos hospitais do município a mesma encontrava-se internada no momento do óbito? 5) No boletim do dia 31/03, a prefeitura informou que foi registrado 01 óbito por Covid-19, sendo 01 homem de 44 anos, além de 01 óbito suspeito por Covid-19, sendo um homem de 62 anos. Em quais dos hospitais do município os mesmos encontravam-se internados no momento dos óbitos? 6) No boletim do dia 02/04, a prefeitura informou que foram registrados 03 óbitos por Covid-19, sendo duas mulheres de 51 e 60 anos, além de um homem de 63 anos. Em qual dos hospitais do município os mesmos encontravam-se internados no momento dos óbitos?

Comentários

Data	Local	Comentário
08-07-2021 12:47:47	Departamento Jurídico	Dr. Yan

Movimentação

Envio	Origem	Destinatário	Recebimento	Finalidade	Comentário
08-07-2021 12:47:48	Serviço de Protocolo e Arquivo	Departamento Jurídico	08-07-2021 12:47:48	TOMAR PROVIDÊNCIA	SEGUE PROCESSO PARA ANALISE E PROVIDENCIA.
08-07-2021 11:03:13	Serviço de Protocolo e Arquivo	Departamento Jurídico		TOMAR PROVIDÊNCIA	SEGUE PROCESSO PARA ANALISE E PROVIDENCIA.

E-SIC: Consulta situação de processos

Código: 0112/2021

Código de Acesso: 00000924CA

Solicitante: ROGERIO JEAN DA SILVA

Data de criação: 16/07/2021

Tipo: OUVIDORIA

Parecer:

Descrição: Qual o período exato, bem como o motivo que a máquina patrol 594 permaneceu parada por inoperância no pátio do departamento de obras? Especificar o período exato desde o primeiro dia, até o último dia. Qual foi o valor pago ou a ser pago, para ser solucionado o problema da máquina patrol 594? Neste mesmo período, houve contratação de máquina patrol para ser utilizada nos serviços de manutenção das estradas do município? Se sim, por quanto tempo foi contratado, e qual o valor pago ou a ser pago com a respectiva contratação? De 01/01/2021 até 15/07/2021, quantas máquinas patrol ou retroescavadeira foram locadas pela prefeitura de São Roque, por quanto tempo foram locadas e qual o valor pago ou a ser pago pelos respectivos alugueis?

Comentários

Data	Local	Comentário
19-07-2021 12:47:18	Departamento Jurídico	Dr. Yan

Movimentação

Envio	Origem	Destinatário	Recebimento	Finalidade	Comentário
19-07-2021 12:47:19	Serviço de Protocolo e Arquivo	Departamento Jurídico	19-07-2021 12:47:19	TOMAR PROVIDÊNCIA	SEGUE PARA RESPOSTA AO MUNICIPE PRAZO DE 20 DIAS.
19-07-2021 09:14:52	Serviço de Protocolo e Arquivo	Departamento Jurídico		TOMAR PROVIDÊNCIA	SEGUE PARA RESPOSTA AO MUNICIPE PRAZO DE 20 DIAS.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

[Mensagem de veto](#)

[Vigência](#)

[Regulamento](#)

[\(Vide Lei nº 14.129, de 2021\)](#) [Vigência](#)

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no [inciso XXXIII do art. 5º](#), no [inciso II do § 3º do art. 37](#) e no [§ 2º do art. 216 da Constituição Federal](#).

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no **caput** refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no **caput** não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do [art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000](#), e do [art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008](#).

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no [art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 \(Lei de Responsabilidade Fiscal\)](#).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Do Pedido de Acesso

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

~~Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados. (Vide Lei nº 14.129, de 2021)~~
(Vigência)

~~Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no **caput** todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.~~

Art. 12. O serviço de busca e de fornecimento de informação é gratuito. (Redação dada pela Lei nº 14.129, de 2021) (Vigência)

§ 1º O órgão ou a entidade poderá cobrar exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados, quando o serviço de busca e de fornecimento da informação exigir reprodução de documentos pelo órgão ou pela entidade pública consultada. (Incluído pela Lei nº 14.129, de 2021) (Vigência)

§ 2º Estará isento de ressarcir os custos previstos no § 1º deste artigo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da [Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983](#). [\(Incluído pela Lei nº 14.129, de 2021\)](#). [\(Vigência\)](#)

Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 14. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Seção II

Dos Recursos

Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35.

Art. 17. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.

§ 2º Indeferido o recurso previsto no **caput** que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, caberá recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações prevista no art. 35.

Art. 18. Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

Art. 19. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público.

Art. 20. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#), ao procedimento de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IV

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Seção II

Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

- I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
- II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
- III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
- V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;
- VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;
- VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou
- VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no **caput**, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

- I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;
- II - secreta: 15 (quinze) anos; e
- III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

- I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e
- II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Seção III

Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção. ([Regulamento](#))

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 26. As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotarás as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

Seção IV

Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 27. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência: ([Regulamento](#))

I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

- a) Presidente da República;
- b) Vice-Presidente da República;
- c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;
- d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e
- e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

§ 2º A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas "d" e "e" do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.

§ 3º A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 28 à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35, no prazo previsto em regulamento.

Art. 28. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterà, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e

IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no **caput** será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 29. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24. ([Regulamento](#))

§ 1º O regulamento a que se refere o **caput** deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2º Na reavaliação a que se refere o **caput**, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no **caput** para consulta pública em suas sedes.

§ 2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Seção V

Das Informações Pessoais

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no **caput** serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no **caput**, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas [Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950](#), e [8.429, de 2 de junho de 1992](#).

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 34. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. (VETADO).

§ 1º É instituída a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, que decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

I - requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II - rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7º e demais dispositivos desta Lei; e

III - prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24.

§ 2º O prazo referido no inciso III é limitado a uma única renovação.

§ 3º A revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 1º deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a reavaliação prevista no art. 39, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.

§ 4º A não deliberação sobre a revisão pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações nos prazos previstos no § 3º implicará a desclassificação automática das informações.

§ 5º Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observado o mandato de 2 (dois) anos para seus integrantes e demais disposições desta Lei. ([Regulamento](#)).

Art. 36. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

Art. 37. É instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Núcleo de Segurança e Credenciamento (NSC), que tem por objetivos: ([Regulamento](#)).

I - promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas; e

II - garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratado, acordo, contrato ou qualquer outro ato internacional, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do NSC.

Art. 38. Aplica-se, no que couber, a [Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997](#), em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 39. Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no **caput**, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 2º No âmbito da administração pública federal, a reavaliação prevista no **caput** poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Lei.

§ 3º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no **caput**, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

§ 4º As informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas no prazo previsto no **caput** serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

Art. 40. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II - monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 41. O Poder Executivo Federal designará órgão da administração pública federal responsável:

I - pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III - pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública federal, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 30;

IV - pelo encaminhamento ao Congresso Nacional de relatório anual com informações atinentes à implementação desta Lei.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 43. O inciso VI do art. 116 da [Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116.

.....

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

.....” (NR)

Art. 44. O Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 126-A:

“Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.”

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

Art. 46. Revogam-se:

I - a [Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005](#); e

II - os [arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991](#).

Art. 47. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

*José Eduardo Cardoso
Celso Luiz Nunes Amorim
Antonio de Aguiar Patriota
Miriam Belchior
Paulo Bernardo Silva
Gleisi Hoffmann
José Elito Carvalho Siqueira
Helena Chagas
Luís Inácio Lucena Adams
Jorge Hage Sobrinho
Maria do Rosário Nunes*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.11.2011 - Edição extra

*



São Roque-SP

Legislação Digital

LEI Nº 5.072, DE 10 DE JANEIRO DE 2020

Projeto de Lei nº 091/19-L, De 26 de novembro de 2019

Autógrafo nº 5.073, de 09/12/2019

De autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo - REDE

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, conforme as normas gerais emanadas da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados para garantir o acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#art5), no inciso II do § 3º do art. 37 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#art37) e no § 2º do art. 216 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#art216), da Constituição Federal (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#art5).

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes dos Poderes Executivo e Legislativo;

II - as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista de âmbito municipal, bem como as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos municipais, sob a forma de subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades privadas sem fins lucrativos a que se refere o **caput** restringe-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Obedecidos os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a administração pública, os procedimentos de acesso a informações atenderão às seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - ampla divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; e

IV - estímulo ao desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública, visando seu controle pela sociedade.

Parágrafo único. O acesso à informação não se aplica:

I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e

II - às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I - informação: dados que possam ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações;

III - informação sigilosa: aquela submetida à restrição de acesso público para salvaguarda da segurança da sociedade e do Município;

Informação Pessoal: Aquela relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

IV - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

V - veracidade: qualidade da informação autêntica, não modificada por qualquer meio;

VI - clareza: qualidade da informação coletada na fonte, de forma transparente e em linguagem de fácil compreensão;

VII - transparência ativa: qualidade da informação disponibilizada nos sítios da Prefeitura, pela Internet, independentemente de solicitação; e

VIII - transparência passiva: qualidade da informação solicitada por meio físico, virtual ou por correspondência.

CAPÍTULO II

Seção I

Do Acesso a Informações

Art. 5º É dever das entidades subordinadas a esta Lei garantir o direito à informação, mediante os procedimentos previstos nos seus dispositivos e com estrita observância das diretrizes fixadas no art. 3º.

Art. 6º O fornecimento de informações é gratuito, salvo quando necessária a reprodução de documentos, hipótese em que será cobrado somente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos o requerente cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Seção II

Da Implementação do Sistema de Acesso

Art. 7º O Município e as entidades mencionadas no parágrafo único do art. 1º desta Lei criarão Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, órgão de fácil acesso e aberto ao público, destinado ao atendimento das informações solicitadas por meio físico ou virtual, cabendo-lhe atender e orientar o público, informar sobre a tramitação de documentos nas unidades e receber e registrar os pedidos de acesso à informação.

§ 1º Para a consecução de suas finalidades, compete ao SIC:

I - o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;

II - o registro do pedido em sistema eletrônico e a entrega do respectivo protocolo;

III - o encaminhamento do pedido à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber; e

IV - o indeferimento do pedido de acesso, justificando a recusa.

§ 2º As unidades descentralizadas que não tiverem SIC deverão oferecer serviço de recebimento e registro dos pedidos e, se não detiver a informação, encaminhá-los ao SIC da Prefeitura, dando ciência ao requerente.

Art. 8º Os representantes legais de cada entidade citada no parágrafo único do art. 1º desta Lei poderão designar autoridade que lhe seja diretamente subordinada, denominada Autoridade Gestora de Informações, com as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento desta Lei;

II - monitorar a implementação do sistema de acesso às informações, recomendar as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento, orientar as unidades responsáveis pelo fornecimento das informações e apresentar relatórios periódicos sobre a matéria;

III - classificar informações sigilosas, bem como desclassificá-las, a pedido ou ex officio, e revê-las a cada dois anos; e

IV - conhecer dos recursos interpostos das decisões que denegarem o acesso ou solicitarem a desclassificação de informações sigilosas.

Seção III

Das Transparências Ativa e Passiva

Art. 9º É dever dos órgãos e entidades subordinados a esta Lei promover a divulgação, em seus sítios, das seguintes informações:

I - estrutura organizacional, competências, cargos e seus ocupantes, endereços e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

II - programas, projetos, ações, obras e atividades implementados, com indicação da unidade responsável, metas e resultados;

III - repasses ou transferências de recursos financeiros;

IV - execução orçamentária e financeira;

V - licitações realizadas desde o advento desta Lei, em andamento, com os respectivos editais e anexos, atos de adjudicação, recursos, além dos contratos firmados e notas de empenho, todos reunidos de forma lógica e coesa, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas da realização de cada ato retromencionado;

VI - remuneração bruta e/ou subsídio recebidos por ocupantes de cargos e funções, devidamente nominados, bem como os auxílios, ajudas de custo, proventos e pensões, bem como quaisquer outras vantagens pecuniárias, de maneira individualizada; e

VII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Art. 10. O sítio de Internet da Prefeitura e o das entidades mencionadas no parágrafo único do art. 1º desta Lei, atenderão aos seguintes requisitos mínimos:

I - conter formulário de pedido de acesso à informação;

II - conter ferramenta de pesquisa que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III - possibilitar a gravação em diversos formatos, de modo a facilitar a análise das informações;

IV - divulgar os formatos utilizados para a obtenção da informação;

V - garantir a veracidade das informações disponíveis por acesso;

VI - conter instruções que possibilitem ao requerente comunicar-se, por qualquer meio, com o órgão ou entidade; e

VII - possibilitar o acesso às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 11. A transparência passiva consiste no pedido de informações não inseridas na Internet, solicitadas por meio físico, virtual ou por correspondência.

Art. 12. O pedido de acesso é facultado a qualquer pessoa, natural ou jurídica e deverá ser encaminhado ao SIC no formulário existente no sítio da Internet, de acordo com o disposto no inciso I do art. 10 desta Lei, ou por qualquer meio legítimo, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

III - especificação clara e precisa da informação requerida; e,

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente.

Parágrafo único. São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos da solicitação de informações de interesse público.

Art. 13. O prazo de resposta ao pedido de informação que não possa ser imediatamente fornecida será de vinte dias, prorrogável por dez dias, mediante justificativa da qual será dada ciência ao requerente.

Art. 14. Na hipótese de a informação estar disponível em qualquer formato de acesso universal, o SIC orientará o requerente quanto ao local e meio para consultá-lo ou reproduzi-lo, desobrigando-se do fornecimento direto da informação.

CAPÍTULO III DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS E PESSOAIS

Art. 15. Não poderá ser negado acesso a informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. O acesso a informações pessoais por terceiros, para a defesa de direitos humanos ou proteção de interesse público e geral, quando autorizado, será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade do pedido e sobre as obrigações do requerente.

Art. 16. Podem ser consideradas sigilosas as informações que:

I - oferecerem risco à vida, à segurança ou à saúde da população;

II - oferecerem risco à estabilidade financeira ou econômica do Município;

III - prejudicarem ou causarem risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal;

IV - oferecerem risco à segurança das instituições e dos dirigentes dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como das entidades referidas no parágrafo único do art. 1º, e seus familiares; e

V - comprometerem atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações administrativas, salvo por determinação judicial.

Art. 17. Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público, utilizando-se o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Município; e

II - o prazo máximo da validade da classificação e o seu termo final.

Parágrafo único. Os graus de classificação da informação sigilosa, bem como os respectivos prazos, serão definidos por decreto.

Art. 18. As informações pessoais, referentes à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, asseguradas pelo inciso X do art. 5º da Constituição Federal (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#art5), terão seu acesso restrito às pessoas às quais se referirem, bem como aos agentes públicos legalmente autorizados.

§ 1º A divulgação das informações referidas no **caput** deste artigo poderá ser autorizada por consentimento expresso das pessoas a que se referirem, por procuração devidamente autenticada.

§ 2º O consentimento não será exigido nas seguintes hipóteses:

I - prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver incapacitada, e com a finalidade exclusiva de tratamento;

II - realização de estatísticas, pesquisas científicas de interesse público previstas em lei, vedada a identificação pessoal;

III - cumprimento de ordem judicial; e

IV - defesa de direitos humanos.

Art. 19. A restrição de acesso a informações pessoais, prevista no art. 18, não poderá ser invocada:

I - quando prejudicar a apuração de irregularidades, em que o titular das informações for parte ou interessado; e

II - quando as informações pessoais constarem de documentos necessários à recuperação de fatos históricos relevantes, circunstância a ser reconhecida pelo Prefeito ou pela autoridade máxima das entidades referidas no parágrafo único do art. 1º, em ato devidamente fundamentado.

Art. 20. O pedido de acesso a informações pessoais pelo próprio titular, exige a comprovação da sua identidade.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 21. Caso o SIC indefira o pedido de informação, usando da atribuição que lhe outorga o inciso IV, do § 1º, do art. 7º desta Lei, a negativa de acesso deverá ser comunicada ao requerente, no prazo da resposta, contendo os seguintes elementos:

I - razões da negativa e seu fundamento legal;

II - esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente recorrer à Autoridade competente no prazo de dez dias;

II - no caso de informação sigilosa, esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente pedir sua desclassificação à Autoridade Gestora de Informações no prazo de dez dias.

Art. 22. Na hipótese de indeferimento do recurso ou do pedido de desclassificação, pela Autoridade Gestora de Informações, poderá o requerente interpor reclamação ao Chefe do Executivo ou à autoridade máxima das entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. A decisão proferida na reclamação será irrecorrível no âmbito administrativo.

CAPÍTULO V DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 23. As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e,

III - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres celebrados com o Poder Executivo, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 1º As informações de que trata o caput serão divulgadas em sítio na Internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 2º A divulgação em sítio na Internet referida no § 1º poderá ser dispensada, por decisão do responsável pelo órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificação, aos que não disponham de meios para realizá-la.

§ 3º As informações de que trata o caput deverão ser publicadas quando da celebração de convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final.

Art. 24. Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no art. 23 deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos.

CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES

Art. 25. O agente público será responsabilizado se:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação sob sua guarda ou a que tenha acesso pela natureza de seu cargo, emprego ou função;

III - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação, acessar ou permitir o acesso indevido a informações sigilosas ou pessoais;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal;

VI - ocultar da revisão da autoridade superior competente informação sigilosa, para benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo de terceiros;

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos.

§ 1º Atendido o princípio do devido processo legal, as condutas descritas nos incisos deste artigo ficarão sujeitas às penalidades da lei.

§ 2º A penalização referida no § 1º deste artigo não exclui a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429, de 2/6/1992 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8429.htm)), quando cabível.

Art. 26. O requerente do pedido de informações, se delas fizer uso indevido, será responsabilizado na forma da legislação civil e criminal.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Nos casos omissos, aplicar-se-á, subsidiariamente, a Lei Federal nº 12.527/2011 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm).

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de São Roque, 10/01/2020.

Claudio José de Góes

Prefeito

Publicada em 10 de janeiro de 2020, no Átrio do Paço Municipal.

Aprovado na 24ª Sessão Extraordinária de 09/12/2019.

* Este texto não substitui a publicação oficial.

Voltar



São Roque-SP

Legislação Digital

LEI Nº 4.379, DE 17 DE MARÇO DE 2015

Projeto de Lei nº 06/15-E, de 30 de janeiro de 2015.

Autógrafo nº 4.363 de 16/03/2015

(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Sistema de Controle Interno do Município da Estância Turística de São Roque visa a assegurar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos públicos e à avaliação dos resultados obtidos pela administração, nos termos dos arts. 70 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#art70), a 75 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#art75), da Constituição Federal (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#art70) e 32 e 35 da Constituição Estadual (<https://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/dg280202.nsf/a2dc3f553380ee0f83256cfb00501463/46e2576658b1c52903256d63004f305a?OpenDocument>).

TÍTULO II

DAS CONCEITUAÇÕES

Art. 2º O controle interno do Município compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotados pela administração para salvaguardar os ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas e orçamentos e das políticas administrativas prescritas, verificar a exatidão e a fidelidade das informações e assegurar o cumprimento da lei.

Art. 3º Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, incluindo as Administrações Direta e Indireta, de forma integrada, compreendendo particularmente:

I - o controle exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia objetivando o cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância à legislação e às normas que orientam a atividade específica da unidade controlada;

II - controle, pelas diversas unidades da estrutura organizacional, da observância à legislação e às normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;

III - o controle do uso e guarda dos bens pertencentes ao Município, efetuado pelos órgãos próprios;

IV - o controle orçamentário e financeiro das receitas e despesas, efetuado pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças;

V - o controle exercido pela Unidade de Controle Interno destinado a avaliar a eficiência e eficácia do Sistema de Controle Interno da administração e a assegurar a observância dos dispositivos constitucionais e dos relativos aos incisos I a VI, do art. 59, da Lei de Responsabilidade Fiscal (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm#art59).

Parágrafo único. Os Poderes e órgãos referidos no **caput** deste artigo deverão se submeter às disposições desta Lei e às normas de padronização de procedimentos e rotinas expedidas no âmbito de cada Poder ou órgão, incluindo as respectivas Administrações Direta e Indireta, se for o caso.

Art. 4º Entende-se por Unidades Executoras do Sistema de Controle Interno as diversas unidades da estrutura organizacional, no exercício das atividades de controle interno inerentes suas funções finalísticas ou de caráter administrativo.

TÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES DE UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Art. 5º São responsabilidades da Unidade de Controle Interno referida no art. 7º, além daquelas dispostas nos arts. 74 da CF (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#art74) e 35 da CE (<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/constituicao/1989/constituicao-0-05.10.1989.html>), também as seguintes:

I - coordenar as atividades relacionadas com o Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal, abrangendo as Administrações Direta e Indireta, promover a integração operacional e, orientar a elaboração dos atos normativos sobre procedimentos de controle;

II - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, supervisionando e auxiliando as unidades executoras no relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado, quanto ao encaminhamento de documentos e informações, atendimento às equipes técnicas, recebimento de diligências, elaboração de respostas, tramitação dos processos e apresentação dos recursos;

III - assessorar a administração nos aspectos relacionados com os controles interno e externo e quanto à legalidade dos atos de gestão, emitindo relatórios e pareceres sobre os mesmos;

IV - interpretar e pronunciar-se sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

V - medir e avaliar a eficiência e eficácia dos procedimentos de controle interno, através das atividades de auditoria interna a serem realizadas, mediante metodologia e programação próprias, nos diversos sistemas administrativos da Prefeitura Municipal, abrangendo as Administrações Direta e Indireta, expedindo relatórios com recomendações para o aprimoramento dos controles;

VI - avaliar o cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhadas no plano plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento, inclusive quanto as ações descentralizadas executadas e conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscais e de Investimentos;

VII - exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal e os estabelecidos nos demais instrumentos legais;

VIII - estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da Prefeitura Municipal, abrangendo as Administrações Direta e Indireta, bem como, na aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

IX - aferir a destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei de Responsabilidade Fiscal;

X - acompanhar a divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial quanto ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal, aferindo a consistência das informações constantes de tais documentos;

XI - participar do processo de planejamento e acompanhar a elaboração do plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária;

XII - manifestar-se, quando solicitado pela administração, acerca da regularidade e legalidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre o cumprimento e/ou legalidade de atos, contratos e outros instrumentos congêneres;

XIII - propor a melhoria ou implantação de sistemas de processamento eletrônico de dados em todas as atividades da Administração Pública, com o objetivo de aprimorar os controles internos, agilizar as rotinas e melhorar o nível das informações;

XIV - instituir e manter sistema de informações para o exercício das atividades finalísticas do Sistema de Controle Interno;

XV - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure imediatamente, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos, ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

XVI -

XVI - revisar e emitir parecer sobre os processos de Tomadas de Contas Especiais instauradas pela Prefeitura Municipal, incluindo suas administrações Direta e Indireta, inclusive sobre as determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado;

XVII - representar ao TCE-SP, sob pena de responsabilidade solidária, sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não-reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração;

XVIII - emitir parecer conclusivo sobre as contas anuais prestadas pela administração.

TÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES DE TODAS AS UNIDADES EXECUTORAS DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 6º As diversas unidades componentes da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal, abrangendo as Administrações Direta e Indireta, no que tange ao controle interno, têm as seguintes responsabilidades:

I - exercer os controles estabelecidos nos diversos sistemas administrativos afetos à sua área de atuação, no que tange a atividades específicas ou auxiliares, objetivando a observância à legislação, a salvaguarda do patrimônio e a busca da eficiência operacional;

II - exercer o controle, em seu nível de competência, sobre o cumprimento dos objetivos e metas definidas nos Programas constantes do plano plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Orçamento Anual e no cronograma de execução mensal de desembolso;

III - exercer o controle sobre o uso e guarda de bens pertencentes à Prefeitura Municipal, abrangendo as Administrações Direta e Indireta, colocados à disposição de qualquer pessoa física ou entidade que os utilize no exercício de suas funções;

IV - avaliar, sob o aspecto da legalidade, a execução dos contratos, convênios e instrumentos congêneres, afetos ao respectivo sistema administrativo, em que a Prefeitura Municipal, abrangendo as Administrações Direta e Indireta, seja parte;

V - comunicar à Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal, abrangendo as Administrações Direta e Indireta, qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tenha conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária.

TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO DA FUNÇÃO, DO PROVIMENTO DOS CARGOS E DAS NOMEAÇÕES

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO A FUNÇÃO

Art. 7º Prefeitura Municipal, abrangendo as Administrações Direta e Indireta, e a Câmara Municipal ficam autorizados a organizar a sua respectiva Unidade de Controle interno, com o status de departamento, vinculada diretamente ao respectivo Chefe do Poder ou Órgão, com o suporte necessário de recursos humanos e materiais, que atuará como Órgão Central do Sistema de Controle Interno.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO DE CARGOS

Art. 8º Deverá ser criado no Quadro Permanente da Prefeitura Municipal, o cargo de Auditor Público Interno, a ser ocupado por servidores que possuam escolaridade superior em quantidade suficiente para o exercício das atribuições a ele inerentes.

Parágrafo único. O ocupante deste cargo deverá possuir nível de escolaridade superior e demonstrar conhecimento sobre matéria orçamentária, financeira, contábil, engenharia e direito bem como respectiva legislação vigente, além de dominar os conceitos relacionados ao controle interno e à atividade de auditoria.

CAPÍTULO III
DAS NOMEAÇÕES

Art. 9º É vedada a indicação e nomeação para o exercício de função ou cargo relacionado com o Sistema de Controle Interno, de pessoas que tenham sido, nos últimos 5 (cinco) anos:

I - responsabilizadas por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelos Tribunais de Contas;

II - punidas, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio publico, em qualquer esfera, de governo;

III - condenadas em processo por prática de crime contra a Administração Pública, capitulado nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm), ou por ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8429.htm).

CAPÍTULO IV
DAS VEDAÇÕES E GARANTIAS

Art. 10. Além dos impedimentos capitulados no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, é vedado aos servidores com função nas atividades de Controle Interno exercer:

I - atividade politico-partidária;

II - patrocinar causa contra a Administração Pública Municipal.

Art. 11. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos serviços de controle interno, no exercício das atribuições inerentes às atividades de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão.

Parágrafo único. O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço constrangimento ou obstáculo à atuação do sistema de controle interno no desempenho de suas funções institucionais ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 12. O servidor que exercer funções relacionadas com o Sistema de Controle Interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrência do exercício de suas atribuições e pertinentes aos assuntos sob a sua fiscalização, utilizando-os para elaboração de relatórios e pareceres

destinados ao titular da Unidade de Controle Interno, ao Chefe do Poderes Executivo, ao titular da unidade administrativa ou entidade na qual se procederam as constatações e ao Tribunal de Contas do Estado, se for o caso.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Fica criado, no anexo II, de que trata o art. 6º, inciso I, da Lei nº 2.208, de 1º de fevereiro de 1994 (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2208-1994#anell), a Unidade de Controle Interno, diretamente subordinada ao Gabinete do Prefeito.

Art. 14. Ficam criados, no anexo XIII, de que trata o art. 9º, da Lei nº 2.208, de 1º de dezembro de 1994 (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2208-1994#aneXIII), os seguintes cargos de provimento efetivo: (Vide Decreto nº 8.174, de 2015) (/SaoRoque-SP/DecretosMunicipais/8174-2015#art1unico).

Denominação	Qtd	Lotação	CHS	Nível	Requisito	Vencimento - Base Mensal
Auditor Interno	3	GP	40 semanais	XII	4	R\$ 3.745,34

Art. 14A. Fica criada a Comissão de Controle Interno, composta por:

I - um servidor ocupante de cargo efetivo com nível superior lotado no Departamento Jurídico da Prefeitura;

II - um servidor ocupante de cargo efetivo com nível superior lotado no Departamento de Finanças;

III - um servidor ocupante de cargo efetivo lotado no Departamento de Administração da Prefeitura.

~~Parágrafo único. A comissão será nomeada pelo Prefeito e o mandato perdurará até a nomeação dos auditores aprovados em concurso público, conforme art. 14 da presente Lei, não podendo ultrapassar o período de doze meses.~~

Parágrafo único. A comissão será nomeada pelo Prefeito e o mandato perdurará até a nomeação dos auditores aprovados em concurso público, conforme art. 14 da presente Lei, não podendo ultrapassar o período de trinta meses. (Redação dada pela Lei nº 4.510, de 2016) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/4510-2016#311).

Art. 15. As despesas da Unidade de Controle Interno correrão à conta de dotações próprias, fixadas anualmente no Orçamento Fiscal do Município.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.895, de 31 de outubro de 2012 (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/3895-2012).

Prefeitura da Estância Turística de São Roque, 17/3/15

Daniel de Oliveira Costa
Prefeito

Publicada em 17 de março de 2015, no Gabinete do Prefeito.

Aprovado na 7º sessão ordinária de 16/3/2015.

* Este texto não substitui a publicação oficial.

Voltar